



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NONA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

Apelação Cível nº. 0104565-86.2016.8.19.0054

Apelantes : Jurema da Silva Nascimento e Paulo de Melo Cruz Junior

Apelados : (1) Sonoro Veículos Ltda. ME
(2) Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro – Detran/RJ
(3) Banco Pan S/A
(4) Aymoré Crédito Financiamentos e Investimentos S/A

APELAÇÃO CÍVEL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR USADO JUNTO A CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS, COM FINANCIAMENTO BANCÁRIO. ADQUIRENTES QUE NÃO CONSEGUIRAM CONCRETIZAR A VENDA. PRETENSÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO DO DETRAN/RJ, DO VENDEDOR E DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AUTORES APELANTES QUE EXPRESSAMENTE DISPENSARAM A PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. JUÍZO DE ORIGEM QUE OPORTUNIZOU A JUNTADA DE DOCUMENTOS, OCASIÃO EM QUE OS APELANTES REITERARAM NÃO TER OUTRAS PROVAS A PRODUZIR. INAPLICABILIDADE DO CPDC À AUTARQUIA ESTADUAL, POR SE TRATAR DE SERVIÇOS INERENTES AO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS QUE NÃO FOI AFASTADA PELOS APELANTES. FINANCEIRAS QUE CORRETAMENTE COMUNICARAM AO DETRAN A BAIXA DO GRAVAME ANTERIOR E A INCLUSÃO DO NOVO GRAVAME. CONCRETIZAÇÃO DA BAIXA E DA INCLUSÃO QUE DEPENDIA DO RECOLHIMENTO DO DUDA RESPECTIVO, BEM ASSIM DE AGENDAMENTO, PROVIDÊNCIAS DE RESPONSABILIDADE DOS ADQUIRENTES. ART. 123, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTB. EXIGÊNCIAS FORMULADAS PELO DETRAN QUE SÃO ADEQUADAS AO CASO E CUJO CUMPRIMENTO NÃO FOI COMPROVADO PELOS APELANTES, NOTADAMENTE NO QUE DIZ RESPEITO À APRESENTAÇÃO DO CRV DEVIDAMENTE ASSINADO PELO VENDEDOR, DOCUMENTO, QUE, FRISE-SE, FOI EXTRAVIADO. DEFEITO DO SERVIÇO NÃO CONFIGURADO. FATO EXCLUSIVO DOS PRÓPRIOS APELANTES OU DO TERCEIRO

(ANTERIOR PROPRIETÁRIO). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CORRETAMENTE LANÇADA E QUE DEVE SER MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº. 0104565-86.2016.8.19.0054, em que figuram como apelantes Jurema da Silva Nascimento e Paulo de Melo Cruz Junior e como apelados Sonoro Veículos Ltda. ME, Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro – Detran/RJ, Banco Pan S/A e Aymoré Crédito Financiamentos e Investimentos S/A,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Márcio Quintes Gonçalves
Desembargador Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NONA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível nº. 0104565-86.2016.8.19.0054

Apelantes : Jurema da Silva Nascimento e Paulo de Melo Cruz Junior

Apelados : (1) Sonoro Veículos Ltda. ME
(2) Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro – Detran/RJ
(3) Banco Pan S/A
(4) Aymoré Crédito Financiamentos e Investimentos S/A

V O T O

Os apelantes estão dispensados do preparo e o recurso é tempestivo, como atesta a certidão de fls. 646, estando preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, pelo que o apelo deve ser recebido e conhecido.

Trata-se, como visto, de ação em que se postulou a transferência de veículo automotor, a emissão de CRLV, bem assim a reparação de danos materiais e morais. Conforme narraram os autores, estes adquiriram um veículo usado junto à Sonora, de propriedade de terceiro, a saber: Leonardo Pinho de Melo.

Necessário registrar que o veículo comprado pelos apelantes continha anotação de alienação fiduciária, decorrente do financiamento celebrado entre o anterior proprietário, Leonardo, e a instituição financeira Aymoré, que também integra o polo passivo. Além disso, como o veículo foi adquirido pelos apelantes mediante financiamento, também houve pedido de inclusão de anotação de alienação fiduciária em favor da nova financeira, Banco Pan.

Os apelantes dizem que a vendedora teria cobrado o valor de R\$890,00 (oitocentos e noventa reais) relativos a serviços de despachante, mas que,



passados sete meses, a transferência não havia sido concretizada. À vista disso, os apelantes passaram a diligenciar diretamente junto ao Detran para regularizar a transferência do bem, sem sucesso.

Especificamente no que diz respeito à conduta da autarquia estadual, afirmam que teriam recebido informações diferentes acerca do procedimento que deveria ser adotado, mas que efetuaram o pagamento das taxas e compareceram a uma unidade do Detran/RJ, o que não teria sido suficiente. Dizem, em suma, que “foram impedidos de realizarem a transferência” (fls. 5).

Feito esse breve resumo dos fatos controvertidos, passa-se à análise das alegações recursais.

Argumentam os apelantes que o julgamento antecipado da lide teria acarretado cerceamento de defesa e que o Juízo de origem deveria ter determinado a produção de perícia técnica, oitiva de testemunhas, além de requisitar informações detalhadas ao Detran/RJ.

A alegação não prospera.

Da análise que se faça dos autos de origem, constata-se que o Juízo singular oportunizou às partes a produção de outras provas, conforme despacho de fls. 548. Naquela ocasião, os autores, aqui apelantes, peticionaram dispensando a produção de outras provas, ao fundamento de que “a lide versa sobre prova documental” (fls. 582).

Nada obstante isso, o Juízo de origem, antes de proceder ao julgamento da causa e, ao que tudo indica, após analisar as alegações das partes e as provas produzidas, concedeu aos autores a oportunidade para esclarecer a divergência de CPF apontada pelo Detran no documento de fls. 20 e, ainda, de comprovar o cumprimento das exigências que haviam sido formuladas pelo Detran, que constam daquele mesmo documento. Esse despacho consta de fls. 618.

Em atendimento a essa determinação, os autores se manifestaram às fls. 621/622, sem juntar qualquer prova nova.

Tem-se, assim, que os autores, quando instados a especificar as provas que entendiam necessárias à comprovação do seu direito, dispensaram a produção de quaisquer outras provas, por entender que essas provas seriam desnecessárias. Posteriormente, em nova oportunidade, foram intimados a comprovar o cumprimento das exigências formuladas pelo Detran/RJ, mas, novamente, não juntaram nenhum documento nem requereram a produção de outras provas.

Ora, não caberia ao Juízo singular determinar, de ofício, a produção de prova técnica ou mesmo de prova testemunhal. Demais disso, a prova técnica não teria nenhuma utilidade no caso, ao passo que a prova testemunhal exigia, como é evidente, que a parte autora apontasse a existência de testemunhas dos fatos afirmados na petição inicial, o que tampouco ocorreu.

Nesse contexto, tendo sido oportunizada a produção de outras provas e sinalizada a necessidade de comprovação, pela parte autora, de que dera cumprimento às exigências formuladas pelo Detran/RJ, mas tendo a parte autora manifestado desinteresse na produção de outras provas, não há se cogitar em cerceamento de defesa pela prolação de sentença de improcedência.

Tem-se, pois, por superada a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

Passa-se ao exame do mérito recursal.

Ao contrário do que sustentam os apelantes, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CPDC) não é aplicável aos serviços prestados pelo Detran/RJ. Isso porque as atividades realizadas pelos órgãos de trânsito, tais como as de “registro, licenciamento, vistoria e inspeção (...) denotam aspectos predominantes do exercício do poder de polícia administrativa” (REsp nº. 2.125.340/RS).

Quanto a esse ponto, é essencial assinalar que, em pesquisa junto ao portal do Superior Tribunal de Justiça (STJ), verifiquei que o precedente mencionado pelos apelantes às fls. 634 das suas razões de recurso, qual seja, o Recurso Especial nº. 1.395.622, não corresponde ao conteúdo transcrito na peça recursal. Trata-se, na realidade, de recurso da relatoria do Ministro Marco Buzzi, decidido de forma monocrática, que versou sobre contrato bancário. Demais disso, não se localizou, na presente data, precedente do STJ no sentido da aplicabilidade do CPDC às relações entre os usuários e o Detran.

Conclui-se, assim, que ou o precedente não existe ou foi incorretamente identificado pelos apelantes, o que impede seja analisado se o julgado seria aplicável ao caso concreto.

Destarte, prevalece o entendimento já mencionado, no sentido de que o Detran executa atividade administrativa estatal obrigatória, pelo que esses serviços não se enquadram no conceito de serviço remunerado oferecido no mercado de consumo. Logo, fica afastada a incidência do CPDC.

Para além disso, a inversão do ônus probatório relativamente ao Detran/RJ encontra outro óbice: é que os atos praticados pelo Detran se qualificam como atos administrativos e, portanto, gozam de presunção de legalidade e legitimidade (*juris tantum*). Essa presunção acarreta, na prática, a imposição do ônus da prova ao administrado.

Destarte, agiu com acerto o Juízo *a quo*, ao afastar a incidência do CPDC ao Detran e, conseqüentemente, deixar de aplicar a inversão do ônus da prova relativamente à autarquia estadual.

Mesmo no que tange à vendedora do veículo e às instituições financeiras, convém salientar que a inversão do ônus da prova *ope legis*, prevista no artigo 14, § 3º, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CPDC), não desobriga o consumidor de produzir provas mínimas do que alega (vg STJ, AgInt no AREsp nº. 2196825/RS). E, no caso, os apelantes não produziram provas mínimas que

justificassem a inversão do ônus da prova em desfavor dos demais réus, como se verá adiante.

A controvérsia deduzida no presente feito envolve duas questões: a primeira delas, de que a vendedora do veículo (Sonora) teria deixado de proceder à transferência do veículo junto ao Detran, nada obstante a contratação e o pagamento de valor em separado para os serviços de despachante. A segunda, de que o Detran teria impedido a concretização da transferência por defeito do serviço.

O documento de fls. 27 comprova que houve o pagamento do montante de R\$890,00 (oitocentos e noventa reais) pelo segundo autor à Miguel Automóveis (Sonora), no dia 16/02/2016, “*referente a transferência do veículo*” Celta placa KXA-464. Esse recibo não comprova exatamente o que foi contratado e, além disso, a contratação foi feita meses após a aquisição do veículo, esta realizada em 29/06/2015.

Ainda que se pudesse entender que há solidariedade entre a vendedora e a financeira, Pan S/A, por eventual defeito no serviço de compra e venda do veículo, essa solidariedade não seria extensível aos serviços de despachante para fins de transferência, contratada em separado e que não guarda relação direta com a compra do veículo mediante financiamento, sequer tendo sido celebrada na mesma data.

De todo modo, da leitura da petição inicial e dos documentos que a instruem, é possível constatar que não houve defeito nos serviços de despachante, mas, quando muito, mero descumprimento de obrigação. De fato, a narrativa dos autores apelantes permite inferir que a origem dos supostos danos teria sido a impossibilidade de transferência do veículo por questões administrativas, relativas aos serviços prestados pelo Detran.

Nessa ordem de ideias, não se verifica defeito nos serviços prestados pela Miguel Veículos, nem no que diz respeito à compra e venda do veículo, nem no que tange aos serviços de despachante.

Por outro lado, a análise probatória deixa claro que, relativamente às obrigações impostas às financeiras, tampouco houve defeito do serviço. Isso porque tanto a Aymoré como o Banco Pan cumpriram corretamente o que determina a Resolução nº. 320, do Contran, *verbis*:

“Art. 7º O repasse das informações para registro do contrato, inserções e liberações de gravames será feito eletronicamente, mediante sistemas ou meios eletrônicos compatíveis com os dos órgãos ou entidades executivos de trânsito, sob a integral responsabilidade técnica de cada instituição credora da garantia real, inclusive quanto ao meio de comunicação utilizado, não podendo tal fato ser alegado em caso de mau uso ou fraude nos sistemas utilizados”.

Como se vê, as financeiras estão obrigadas apenas a repassar as informações de inserção e de liberação de gravame aos órgãos executivos de trânsito. No caso, a Aymoré comunicou ao Detran, de forma correta e oportuna, que o financiamento havia sido quitado e que o gravame poderia ser baixado.

```

LSGX5A          ***** SANTANDER FINANCIAMENTOS *****          28/10/16
LSGX501          SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMES                      13:36:58
LSGX5G          CONSULTA DE VEICULO                                LSGX5M02
-----
*** D A D O S    D O    F I N A N C I A D O ***
F I N A N C I A D O: LEONARDO PINHO DE MELO
CPF / CGC :      7734403727
*** D A D O S    D O    V E I C U L O ***
CHASSI : 98GRZ08908G259796      TIPO CHASSI : 2 (1-REMARCAO 2-NORMAL)
UF/PLACA : RJ / KXA1464          UF LICENCIAMENTO : RJ
RENAVAM : 055045509             ANO FABRICACAO : 2008
GRAVAME : 7213801               INFORMANTE GRAVAME : FINANCEIRA
STATUS : GRAVAME BAIXADO PELO AGENTE FINANCEIRO EM : 29 / 6 / 2015
*** D A D O S    D O    C O N T R A T O ***
NOME AGENTE : AYMORE CRED FIN INV S/A          CGC: 7707650006110
DATA CONTRATO: 11 / 3 / 2013      NUMERO CONTRATO: AYME00249648180
DATA INCLUSAO: 11 / 3 / 2013      QTDE MESES : 36
DOCUMENTO JA FOI EMITIDO PELO DETRAN EM: 25 / 4 / 2013
=====
PF3=FIN                      PF7=VOLTA TELA
MENSAGEM=>

```

Do mesmo modo, o Banco Pan comunicou ao Detran a alienação fiduciária do bem, pelos apelantes, em seu favor.

```
*=====*
```

```
* CETIP                                18:43:38   28/10/2016
```

```
* P184                               SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMES
```

```
* SAFI16T                           COM GRAVAME                       SAFL16E
```

```
*=====*
```

```
*** DADOS DO FINANCIADO ***
```

```
FINANCIADO: JUREMA DA SILVA NASCIMENTO      CPF/CNPJ: 00091798728753
```

```
*** DADOS DO VEICULO ***
```

```
CHASSI No. : 9BGRZ08908G259796             TIPO CHASSI: 2       (1=REMARCAO 2=NORMAL)
```

```
UF / PLACA : RJ / KXA1464                   UF LICENCIAMENTO: RJ
```

```
RENAVAM    : 00955045509                     ANO FABRICACAO : 2008     ANO MODELO : 2008
```

```
*** DADOS DO CONTRATO ***
```

```
NOME AGENTE: BANCO PAN S.A                  CNPJ: 59285411000113
```

```
DATA CONTRATO: 08 / 07 / 2015               NUM. CONTRATO : 000071430535
```

```
QTDE MESES : 048 -                         TIPO RESTRICAO : 03 -   NUM. GRAVAME : 08301578
```

```
DT. INCLUSAO : 08 / 07 / 2015
```

```
NUMERO DO CONTRATO SCR: 00000000000000000000000000000071430535
```

```
COMENTARIOS :
```

```
RESTRICAO FINANCEIRA EFETUADA PELO AGENTE FINANCEIRO
```

```
*===== EXISTE REGISTRO DE CONTRATO NO DETRAN PARA CONSULTA =====*
```

Essas informações, apresentadas pelos apelados no corpo das respectivas contestações (fls. 90 e 130), foram confirmadas pelo Detran às fls. 595/598. Merece destaque o que consta do documento de fls. 598:

À Diretoria Jurídica,

Tendo em vista os termos da Intimação (72807660), informamos que, em consulta ao cadastro do veículo marca/modelo GM/CELTA 2P LIFE, CHASSI 9BGRZ08908G259796, **RENAVAM 955045509**, que ostenta a placa **KXA1464**, o mesmo está registrado em nome de **LEONARDO PINHO DE MELO**, desde 25/04/2013, constando gravame financeiro (alienação fiduciária) incluído através do SNG (Sistema Nacional de Gravames), relativo a financiamento formalizado junto a AYMORE CRED FIN INV S/A, constando informação de baixa enviada em 29/06/2015. Possui isenção de IPVA, a partir do exercício 2024, por possuir mais de **15 (quinze)** anos de fabricação, apresentando débito de IPVA ex.2020 a 2023, taxa GRT ex.2023 e 2024, constando realização do último licenciamento em 2024.

Em consulta às **transações recebidas/enviadas através do SNG** (Sistema Nacional de Gravame), consta indicação de gravame financeiro (alienação fiduciária) para este Estado, em 08/07/2015, relativa a financiamento formalizado junto ao **BANCO PAN S.A.**, em favor da Autora, **JUREMA DA SILVA NASCIMENTO**, sendo a mesma cancelada em **15/01/2020**, sendo as informações de **inclusão, baixa e cancelamento** de gravames por meio eletrônico de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras e demais empresas credoras, conforme disposto na Portaria **PRES – DETRAN/RJ nº 3091/03**.

Segue consulta TVE/RENAVAM, para confirmação das informações.

Diante dessas provas, é possível concluir, com segurança, que os obstáculos à transferência do veículo automotor não foram decorrentes de nenhum ato praticado pela vendedora ou pelas instituições financeiras.

Cabe aqui assinalar que a comunicação realizada pelas financeiras não esgota o processo de baixa e de inclusão do gravame, os quais exigem providências de responsabilidade do proprietário do veículo, o qual deve efetuar o pagamento do DUDA e fazer o agendamento correspondente. E, no caso, os próprios apelantes confirmam que isso lhes foi exigido.

Resta a analisar se houve defeito nos serviços prestados pela autarquia estadual.

Conforme se depreende da prova que foi produzida no curso do feito, o veículo adquirido pelos apelantes continha gravame de alienação fiduciária celebrada entre o anterior proprietário, Leonardo, em favor da Aymoré. Sendo assim, não seria possível proceder à transferência de titularidade sem que, antes, esse gravame fosse baixado.

No entanto, as provas evidenciam que havia outras pendências a serem sanadas, sendo que a mais dificultosa dessas providências era decorrente do extravio do certificado de registro do veículo (CRV), documento essencial à transferência da propriedade do veículo automotor. O extravio do CRV foi comprovado pelos apelantes às fls. 26:

	Diretoria de Registro de Veículos
	DECLARAÇÃO DE PERDA/ EXTRAVIO DE CRV/CRLV

Ilmo. Sr. Presidente do Detran-RJ

Eu, LEONARDO PINHO DE MELO

portador(a) do documento de identidade nº 011590291-2 expedido pelo DETRAN-RJ CPF nº 077.344.039-27

nacionalidade BRASILEIRA naturalidade RIO DE JANEIRO

estado civil SOLTEIRO data de nascimento 12/03/1979, residente na RUA PETROPOLIS

nº 32 complemento QD37LT12CS7 bairro VILA SÃO JOÃO

cidade SÃO JOÃO DE MERITI CEP 25570-324 UF RJ

telefone (DDD e nº) _____ celular 081.904980258

e-mail _____

proprietário do veículo placa KXA 1464 RENAVAM 00955045509

marca / modelo GM/CELTA 2P LIFE ano 2008

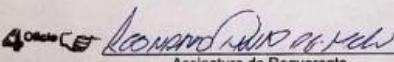
cor PRATA chassi 9BGRZ08908G259796

DECLARO para os devidos fins junto ao Detran-RJ a perda / extravio do documento abaixo assinalado assumindo todas e quaisquer responsabilidades de acordo com o Decreto nº 83.936/79, Art. 2º da Lei 7115/1983 e Art. 299 do Código Penal.

☒ Certificado de Registro de Veículo (CRV)

☐ () Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV)

Rio de Janeiro, 02 de 08 de 1916.


Assinatura do Requerente
(Reconhecimento de firma por autenticidade)

Os apelantes alegaram, sem comprovar, que o Detran não teria informado de forma adequada o que deveria ser feito para regularizar a transferência do veículo. Dizem que, num primeiro momento, foram informados, por telefone, que deveriam pagar três DUDA's, para emissão da segunda via do CRV, baixa do gravame da Aymoré e inclusão do gravame para o Banco Pan. E afirmam que pagaram todos esses documentos de arrecadação.

Entretanto, somente há prova do pagamento de um DUDA de baixa de gravame, às fls. 615, e um DUDA de emissão de CRV, às fls. 616, ambos pagos apenas em 02/08/2016.

Por outro lado, os apelantes asseveraram que na data da vistoria do veículo o atendente do Detran não soube explicar como os apelantes deveriam proceder, mas supostamente teria dito que deveriam solicitar o cancelamento do gravame registrado pelo Banco Pan. Não é ocioso mencionar que não há prova alguma dessa afirmativa e que, ao contrário, a prova documental produzida indica que não foi isso o que ocorreu.

Come efeito, essas alegações não condizem com as exigências formuladas pelo Detran na data do agendamento e que constam registradas no documento de fls. 20. Confira-se:

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO		RELATORIO DE EXIGENCIAS 00955045509-2016/04
1. NOME COMPLETO DO PROPRIETARIO/CONDUTOR: JUREMA DA SILVA NASCIMENTO		
2. FINALIDADE DA VISTORIA: BAIXA DE ALIENACAO.		
3. IDENTIFICACAO DO VEICULO		
3.01. NUM. DA PLACA :	KXA1464	3.02. CHASSI/CARACTERISTICA: ORIGINAL
3.03. NUM. DO MOTOR :	Q40046665	
3.04. NUM. DE EIXOS :	0	3.05. NUM. DA CAIXA: 080652543
3.06. NUM. DO CHASSI:	9BGRZ08908G259796	
3.07. ETIQUETA COM O NUMERO DO CHASSI:		
3.08. COR : PRATA		
3.09. COMBUSTIVEL: ALCO/GASOL		
3.10. MARCA/MODELO : GM/CELTA 2P LIFE		
4. EXIGENCIAS OCORRIDAS		
4.01. DUDA DO SERVICO NAO APRESENTADO		
4.02. O CPF INFORMADO NAO E IGUAL A NUMERACAO CADASTRADA JUNTO AO DETRAN . DEVE SER SOLICITADA A CORRECAO		
4.03. CRV NAO APRESENTADO		
4.04. EXISTE INFORMACAO DE INCLUSAO E BAIXA DE GRAVAME PELA FINANCEIRA. O DUDA DE INCLUSAO DE GRAVAME DEVERA SER APRESENTADO		
5. OBSERVACOES:		
5.01. VEICULO APROVADO NA AFERICAO DE GASES POLUENTES - CONAMA RES 7, 25 2; DECRETO LEI 22.599; LEI 2.539		

*7 dias corridos
08h às 10h*

Como se vê, embora tenham pago dois DUDA's, os apelantes não apresentaram o comprovante de pagamento desses DUDA's ao Detran no dia do agendamento. Além disso, os apelantes não apresentaram o CRV – documento que, como visto, havia sido extraviado -, nem comprovaram que solicitaram a correção do CPF junto ao Detran. Por fim, os apelantes também não pagaram o DUDA para registro do gravame da alienação fiduciária em favor da nova financeira (Banco Pan).

Assinale-se, ademais, que a transferência de propriedade do veículo exige a expedição de novo CRV. Assim, embora isso não tenha sido elencado como uma das exigências, caberia aos apelantes efetuar o pagamento de dois DUDA's para emissão de CRV: um relativo à segunda via do CRV extraviado e um para a emissão de novo CRV em seu próprio nome (art. 123, I do Código de Trânsito Brasileiro – CTB). Esse segundo pagamento também não foi comprovado.

Cabe destacar, ainda, que a expedição do novo CRV exige a apresentação do CRV anterior (art. 124, I, do CTB), o qual, como visto, havia sido extraviado. Logo, como se pode inferir da própria legislação, não seria possível proceder à transferência do veículo em favor dos apelantes sem que antes fosse sanada a

questão do extravio do CRV original. Note-se que os apelantes não esclareceram como ocorreu esse extravio.

Por fim, deve-se registrar que a responsabilidade pela adoção dessas providências necessárias à transferência do veículo automotor incumbia ou ao anterior proprietário, que não integrou a lide, ou aos próprios adquirentes, responsáveis pela comunicação da transferência, como determina o parágrafo único, do art. 123, do CTB.

Portanto, a responsabilidade pela não concretização da transferência não pode ser imputada aos apelados, visto que não houve nenhum defeito no serviço por eles prestado. A hipótese é de fato exclusivo dos próprios apelantes ou, quando muito, do anterior proprietário e, portanto, de terceiro, o que afasta por completo a responsabilidade do Detran e dos demais réus.

Constata-se, assim, que a sentença deu correta solução à lide, pelo que deve ser mantida.

Por ser assim, **VOTO** no sentido **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, majorados os honorários em grau mínimo, com as ressalvas do art. 98, §3º, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Márcio Quintes Gonçalves
Desembargador Relator